AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.962 - SP (2019/0071047-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FREDERICO BENDZIUS - SP118083
		ALBERTO CUENCA SABIN CASAL - SP109459
AGRAVADO	:	GRACINDA MENDES DA SILVA
AGRAVADO	:	ARTHUR DE ALMEIDA MENDES DA SILVA
AGRAVADO	:	AUGUSTA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ITCMD. Imóveis urbanos. Cálculo do imposto que emprega o valor de mercado dos imóveis utilizado para cômputo do ITBI. Decretos Estaduais 46.655/2002 e 55.002/2009. Ilegalidade. Inovação da base de cálculo do imposto realizada por decreto. Impossibilidade. Poder regulamentar que excede os limites estabelecidos na Lei Estadual 10.705/2000. Valor venal para fins de cálculo do IPTU estabelecido como parâmetro para obtenção do montante devido a título de ITCMD. Segurança concedida. Manutenção.
> Recurso e reexame necessário não providos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 35, I, do Código Tributário Nacional e 1º, 2º, 18; 25 a 28 e 155, I, da Constituição Federal, aduzindo legalidade da base de cálculo do ITCMD.

Não houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade pela incidência da Súmula n. 280/STF.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial possui condições de admissão.

Não houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A agravante impugnou o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual, passo a análise do recurso especial.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança preventivo impetrado pela ora recorrida para que fosse reconhecido seu direito de proceder ao recolhimento do ITCMD com base no valor do imóvel utilizado para o cálculo do IPTU e não no valor de referência utilizado no cálculo do ITBI, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.705/00.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, vale consignar que não cabível a interposição de recurso especial com fulcro na violação de dispositivos constitucionais sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à violação do art. 35, I, do CTN e à tese a ele relacionada acerca da base de cálculo do ITCMD, tem-se que a Corte *a quo*, acolheu a pretensão autoral fundamentando que o Decreto Estadual que regulamenta o tributo em questão extrapolou os limites previstos na legislação estadual.

Cito excerto do *decisium* (e-STJ fl. 137/138):

> O Decreto Estadual 55.002/2009 alterou o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos RITCMD, aprovado pelo Decreto Estadual 46.655/2002.
> Contudo, é inviável a utilização da base de cálculo por ele estabelecida.
> Isso porque o inciso I do art. 13 da Lei Estadual 10.705/2000 determina que a base de cálculo do ITCMD dos imóveis urbanos não será inferior "ao fixado para o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU".
> A lei, desse modo, estabeleceu um piso para a base de cálculo do ITCMD que não será inferior ao valor venal adotado para o cálculo do IPTU.
> O referido decreto extrapolou o disposto em lei, ao estabelecer que poderá ser adotado como valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo, em se tratando de imóvel urbano, "o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea 'a' do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso".

Dessa feita, é possível perceber que as discussões travadas no acórdão se deram em torno da legalidade do decreto face à lei estadual e não sob a ótica do CTN. Assim, rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* encontra óbice no teor da Súmula n. 280/STF.

No mesmo sentido, cito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITCMD. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.
> 1. A indicada afronta ao art. 35, I, do CTN não pode ser analisada, pois o

> Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
> 2. Em que pese a Corte estadual ter citado os arts. 38 e 97 do CTN em sua fundamentação, ela não os violou. Ademais, o acórdão recorrido baseou-se precipuamente na Lei 10.705/2000 para explicitar o valor da base de cálculo do ITCMD.
> 3. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise de legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais.
> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1744718/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 13/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator